

Sistema Nacional de Educação e o Protagonismo dos Conselhos Municipais

UNCME - UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, é órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação. É uma entidade organizada em todos os estados brasileiros, que adota a sigla acrescida do estado representado pela Coordenação, criada em 1992 pelos Conselhos Municipais de Educação de Aracaju, João Pessoa, Campina Grande, Recife, Florianópolis e Vitória da Conquista.

O Papel dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs.

Participar da formulação da política municipal de educação e acompanhar e exercer o controle social da execução dessa política;

Atuar na defesa do direito à educação;

Elaborar normas complementares como órgão normativo do sistema municipal de ensino;

Órgão mediador e articulador das demandas educacionais locais junto ao governo municipal.

Órgão responsável na elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas educacionais para o município - O Plano Municipal de Educação (PME).

Acompanhar o diagnóstico educacional da Realidade do Município

Participar da avaliação periódica do Plano Municipal de Educação (PME),

Órgão responsável pela normatização da BNCC, nos municípios brasileiros.

O Perfil avançado dos Conselhos Municipais defendidos pela UNCME

Composição plural com representatividade da sociedade civil;

Funções (consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa, acompanhamento e controle social e fiscalizadora);

Atribuições (tecno-pedagógicas e de participação social);

Autonomia administrativa, pedagógica e financeira / Condições de funcionamento (assegurada pelo Governo Municipal / Secretaria de Educação – recursos materiais, humanos e financeiros).

Funcionamento Permanente através de Secretaria e Corpo Técnico;

Secretario(a) Executivo(a) indicado(a) pela Presidente com referendun pelo Plenário.

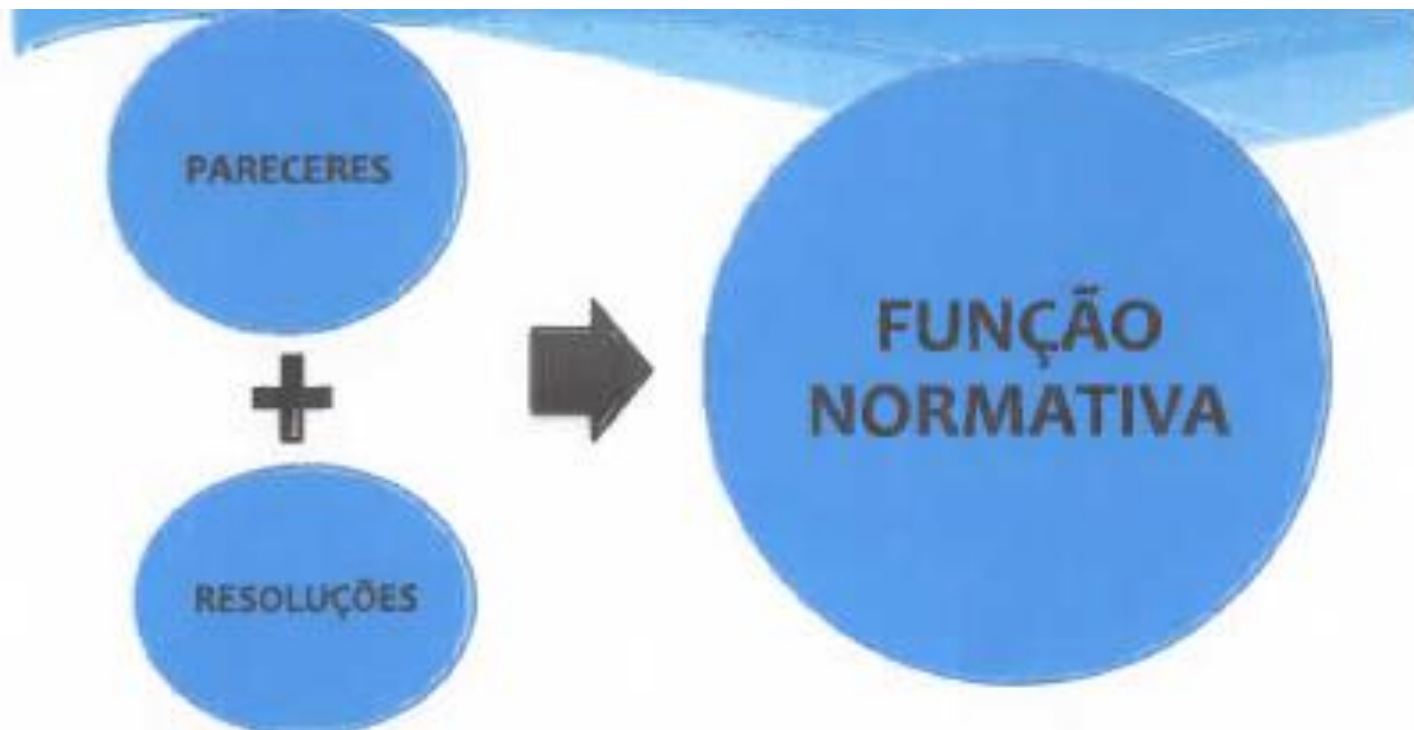
Técnicos Educacionais solicitados pelo Presidente

Sede Própria com equipamentos necessários;

Recursos financeiros com dotação orçamentária própria anual / Órgão da Secretaria de Educação, para manutenção e funcionamento do CME;

Ressarcimento de despesas de transporte e hospedagem, se e quando ocorrer ou previsão de diárias, previsão de jetons através de lei.

Função Normativa



Material de Estudo para Subsidiar a Normatização da Educação do Município

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96;
- Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005/2014;
- PEE, PME;
- Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069/1990;
- Atos Normativos do Conselho Nacional de Educação: Pareceres, Resoluções e Indicações;

MATERIAL DE ESTUDO PARA SUBSÍDIAR A NORMATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Atos Normativos do Conselho Estadual de Educação ;
- Lei Orgânica do Município;
- Lei que institui o Sistema Municipal de Ensino;
- Lei Municipal que criou e reestruturou o CME;
- Plano de Carreira do Magisterio Municipal;
- Outras Leis Federais, Estaduais e Municipais que legislam a educação;
- Regimento Interno;
- Estudo e Leitura de atos que possam dar sustentação aos Pareceres e Resoluções do CME;

Atos Normativos Exarados pelos Conselhos Municipais De Educação

Quando Sistema Municipal de Educação;

- a) Pareceres;
- b) Resoluções;
- c) Indicações;

Quando não é Sistema Municipal de Educação

- a) Pareceres;
- b) Indicações

PARECER

Opinião fundamentada sobre determinado assunto emitido pelo CME;

Os pareceres podem ser: normativos, deliberativos, Consultivos, Propositivos, Fiscalizadores.

PARECERES NORMATIVOS

- a) O CME examina normas complementares para o seu Sistema de ensino.
- b) Interpreta a legislação e as normas educacionais;
- c) Nos pareceres normativos se faz referências, teóricas, citações e conceitua-se.
- d) Da sustentação teórica à resolução;
- e) Tanto os pareceres normativos quanto as resoluções são normas que devem ser observadas por todos os órgãos e instituições ligadas ao Sistema Municipal de Ensino.

PARECERES CONSULTIVOS

O CME responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação, escolas, MP, Câmara de Vereadores e outros.

Se já existe norma estabelecida sobre a consulta encaminhada ou o CME já tenha respondido para outra escola a consulta com o mesmo assunto, não há necessidade de elaborar um novo parecer, apenas encaminha um ofício e anexa o parecer já exarado.

PARECERES PROPOSITIVOS

O CME emite opinião e propõe
a Secretaria Municipal de
Educação ou ao Poder
Executivo.

PARECERES FISCALIZADORES

É quando se emite um parecer a partir da verificação do cumprimento ou não da legislação ou normas do CME. Podem ser aplicadas.

Importante: Dependendo da situação em que se constata irregularidade, não há necessidade de se exarar um parecer, basta que se oficialize o órgão ou a instituição para que se cumpra o que determina a norma ou lei específica,

RESOLUÇÕES

Retiram do parecer normativo a essência e o transforma em **força de lei**: tem artigos, é direta, fixa data e estabelece prazo.

CF – 88 art. 211 e LDB, Lei nº 9.394/96, como mostramos no quadro a seguir.

Cabe a União	Coordenar a Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, e exercer função normativa, redistribuídas e supletiva em relação as demais instâncias educacionais. Prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.
Cabe aos Estados	Definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, para assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público.
Compete aos municípios	Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Os Sistemas de Ensino, os Conselhos de Educação e as Políticas Educacionais.

Sistema de Ensino: São o conjunto de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados das respectivas esferas de governo (nacional, estadual e municipal);



A composição do Sistema Municipal de Ensino (SME) define-se claramente na LDB pelo art. 18, que compreende:

I. As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

III. Conselho Municipal de Educação.

IV. CACS FUNDEB - Câmara Integrada Artigo 37 Lei 11.494.

*Proposta referendada pelo atual projeto de regulamentação do FUNDEB Permanente;

V. CAE



A LDB - Lei de Diretrizes e Bases Nacional de Educação e a Lei do PNE - Plano Nacional de Educação, norteiam a Política da Educação Brasileira, conseqüentemente parâmetros para definição das Políticas Municipais de Educação (arts. 22 e 214 da CF/88).

CONAE 2010/2014/2018/2022 - Profícua parceria que se estabeleceu entre os Sistemas de Ensino, os Órgãos Educacionais, o Congresso Nacional e a Sociedade Civil, contribuindo para a construir o Sistema Nacional Articulado: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação.

BNCC- Base Nacional Comum Curricular.

Projeto de Lei Complementar n.º 235, de 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação,
nos termos do parágrafo único do art.
23, do art. 2011 e do art. 214 da
Constituição Federal.

Atribuições dos Entes Federados

Art. 4º Competência da União - CITE

Art. 5.º - Competência dos Estados -
CIBE

Art. 6º - Competência dos Municípios –
CITE/CIBE

Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:

I – coordenar o SNE e efetuar a formulação democrática da política nacional de educação; II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino; III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o CAQ; IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal; V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;

Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;

II – criar e manter a respectiva Cibe;

III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;

IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE;

V – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Cibe, a oferta de educação escolar pública obrigatória;

Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II – integrar nos respectivos territórios a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Cite e na Cibe correspondente;

III – organizar e dimensionar a demanda local, com apoio do respectivo Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

IV – elaborar o plano municipal de educação com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, e em consonância com os planos estadual e nacional de educação;

V – monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;

Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)

Art. 14. A Cite é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma: SF/22117.43872-39

53550f95e87327bf1171c618704c22b27a67e1ca Página: 32/64 09/03/2022 10:18:57

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador DÁRIO BERGER is2022-01785 33

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pelo Ministro de Estado da Economia e 4 (quatro) representantes e 4 (quatro) suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Cite, sem prejuízo da consulta a outras instituições e órgãos técnicos.

Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do CNE;

II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

III – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

§ 1º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

"A qualidade é indispensável para garantia do papel social e político da educação. É necessário criar uma cultura de educação que tenha compromisso com o sucesso dos alunos."

*Livro: Educação Municipal de Qualidade
Organizador José Fernandes de Lima*



União Nacional dos
Conselhos Municipais de Educação

***Prof. Manoel Humberto Gonzaga Lima
Conselheiro do CME de Neópolis – SE***

Presidente Nacional da UNCME

Telefones: (79) 3248-6331 - Cel: 79-9977 -9460

***E-mail: uncme.se@hotmail.com
uncmenacionalpresidencia@gmail.com***

Email: humbertogonzagalima@hotmail.com